



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

MÊS-6

**Processo nº : 10680.003307/00-14
Recurso nº : 124.505
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ACESITA ENERGÉTICA LTDA
Recomida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.274**

**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACIMA DO LIMITE
LEGAL - Não se conhece da matéria submetida à tutela do Poder
Judiciário.**

**IRPJ - ERRO EM DECLARAÇÃO - Erros cometidos pelo contribuinte
em sua declaração de rendimentos não podem sustentar exigência
tributárias.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ACESITA ENERGÉTICA LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao
Poder Judiciário por concomitância, e, no mais, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**


**JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE**


**LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS
SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA
FAZENDA NCINAL).**

Processo nº : 10680.003307/00-14
Acórdão nº : 107-07.274

Recurso nº : 124505
Recorrente : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.

RELATÓRIO

ACESITA ENERGÉTICA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 79/90, da decisão prolatada às fls. 72/76, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

O lançamento é decorrente da revisão da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1996, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

a) compensação do prejuízo de períodos-base anteriores superior ao limite legal de trinta por cento do lucro líquido ajustado. Enquadramento legal: art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95;

b) dedução a maior da contribuição social sobre o lucro líquido na apuração do lucro líquido antes da provisão para o IRPJ. Enquadramento legal: §§ e caput do art. 2º da Lei nº 7.689/88, art. 41 e art. 57 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento, nos termos da impugnação de fls. 28/35, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício: 1996 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"



Processo nº : 10680.003307/00-14
Acórdão nº : 107-07.274

Ciente da decisão de primeira instância em 18.10.00 (A.R. fls. 78), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 17.10.00 (fls. 72), onde reprisa os argumentos apresentados na defesa inicial.

Apreciando o recurso em sessão de 21 de fevereiro de 2001, em que foi Relator o conselheiro Paulo Roberto Cortez, a Câmara, à unanimidade, acolheu o seguinte voto do Relator:

"No caso ora em discussão, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, com vistas a compensar, a partir do ano-calendário de 1995, a totalidade da base de cálculo negativa acumulada até 31.12.94.

Tendo obtido sentença proferida em Mandado de Segurança nº 95.0002782-8, impetrado contra a Fazenda Nacional, que assegura o direito da compensação integral do prejuízo fiscal com o IRPJ e da base de cálculo negativa com a CSLL. Diante disso a reclamante optou pela discussão da matéria objeto dos autos na via judicial, renunciando às instâncias administrativas.

Porém, o presente processo administrativo fiscal tem prosseguimento normal no que se refere às razões de defesa atinentes à dedução maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL na apuração do lucro líquido antes da provisão para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, por não se tratar de matéria discutida no citado processo judicial.

A autoridade julgadora de primeira instância sustentou a manutenção da exigência sob os seguintes argumentos:

"Consta na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1996 (fls. 05/23):

na Ficha 06 – Demonstração do Lucro Líquido PJ em Geral (fl. 09), na Linha 26 – Contribuição Social sobre o Lucro foi informado o valor de R\$ 464.998,87;

na Ficha 11 – Demonstração de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (fl. 14), na Linha 18 – Contribuição Social sobre o Lucro foi informado o valor de R\$ 462.798,01.

Tendo em vista a divergência entre os valores informado, foi constatada a dedução a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL na apuração do lucro líquido antes da provisão para o IRPJ no valor de R\$ 2.200,86, propiciando uma redução de ofício no imposto a compensar ou a ser restituído.

Na referida declaração também está registrado:



Processo nº : 10680.003307/00-14
Acórdão nº : 107-07.274

- na Ficha 6 – Demonstração do Lucro Líquido PJ em Geral (fl. 09), na Linha 18 – Despesas Não Operacionais consta o valor de R\$ 57.022,66;

- na Ficha 7 – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral (fl. 10), na Linha 11 – Outras Adições conforme Livro de Apuração do Lucro Real consta o valor de R\$ 57.022,66.

Confrontando estes dois valores, verifica-se que, ao contrário do entendimento do impugnante, o valor de R\$ 2.200,86 não está contido no valor de R\$ 57.022,66, que trata-se de outras adições ao LALUR, pois corresponde ao total de despesas não operacionais, que foi deduzido do lucro líquido antes da Contribuição Social.

Por conseguinte, não lhe cabe razão neste particular.”

Por seu turno, a recorrente insiste na afirmação que a parcela glosada pela fiscalização está correta, que seria suficiente uma simples diligência para a constatação dos valores informados da declaração de rendimentos, conforme abaixo:

“Quanto ao primeiro item, vale lembrar a origem do que foi apurado pela fiscalização:

<i>Valor constante na Ficha 06.26 – Contribuição Social deduzida</i>	<i>R\$ 464.998,87</i>
<i>Valor constante na Ficha 11.18 – Contribuição Social paga</i>	<i>R\$ 462.798,01</i>
<i>Diferença supostamente deduzida a maior</i>	<i>R\$ 2.200,86</i>

Contudo, o excesso – ora glosado – de R\$ 2.200,86 foi incluído no item ‘outras adições conforme Livro de Apuração do Lucro Real’, constante da Ficha 07.11.

Vale ressaltar que neste item foi adicionado o valor de R\$ 57.022,66, que significa o valor de R\$ 2.200,00, mais outra provisão no valor de R\$ 54.822,20.

Para demonstrar o alegado, a Recorrente colocou seus livros à disposição, requerendo que fosse feita simples diligência, para que se constatasse que se em um primeiro momento foi deduzido valor maior que o pago, ato contínuo, a Recorrente ofereceu tal diferença à tributação, adicionando o valor de R\$ 2.200,00, à base de cálculo do IRPJ.

(.....)

Pois bem, o que se viu na decisão recorrida foi total desrespeito ao devido processo legal e ao constitucional direito de ampla defesa da Recorrente, pois desde a impugnação a



Processo nº : 10680.003307/00-14
Acórdão nº : 107-07.274

Recorrente deixou clara a necessidade de simples diligência em seus livros visando verificar que não houve dedução a maior da CSLL.

Com efeito, em um primeiro momento apurou-se o valor de R\$ 464.998,87 de CSLL a pagar, mas logo verificou-se que o montante que foi efetivamente pago foi de R\$ 462.798,01, assim, a Recorrente constatou que tinha o montante de R\$ 2.200,86 que não poderia deduzir, POIS NÃO FOI PAGO ESTE VALOR. E qual procedimento tomou? Adicionou este valor à base de cálculo novamente, através da adição deste montante, na ficha 07.11, juntamente com outras provisões, totalizando o valor adicionado de R\$ 57.022,66.

Ora, se o valor de R\$ 2.200,86 foi novamente adicionado o resultado final é que não houve a dedução a maior que originou o Auto de Infração (o que teria sido constatado facilmente pela diligência requerida...) e aceitar nova adição agora seria aceitar a tributação em dobro ou bin in idem."

Nesse contexto, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização diligencie sentido de:

- a) cotejar os elementos que deram origem ao lançamento de ofício com os registros efetuados na escrituração comercial e fiscal da recorrente;*
- b) verificar se, nas adições procedidas pela contribuinte consta a importância de R\$ 2.200,86, questionada em sua defesa.*
- c) se digne preparar relatório do exame a ser procedido da matéria questionada;*
- d) intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.*

Cumprida a diligência, voltam os autos a esta Câmara.

É o Relatório



VOTO

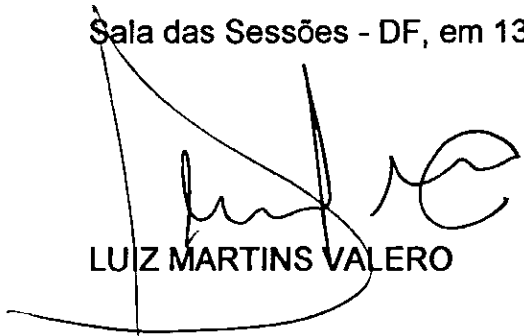
Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O Relatório Fiscal de Diligência de fls. 138/139 pouco ou nada ajuda para o deslinde da questão, eis que baseado em suposições, sem um exame mais aprofundado da escrituração do contribuinte, conforme requisitado na Resolução.

Já os esclarecimentos prestados pela empresa, após a diligência, doc. de fls. 148 a 150, resolvem o litígio, neste ponto: a dedução em duplicidade do valor de R\$ 2.200,46 foi compensada pela declaração a maior, no mesmo valor de "outras receita operacionais".

Assim, voto por não se conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário por concomitância, e, no mais, dar provimento ao recurso para afastar os efeitos da exigência relativa a dedução a maior da CSLL na apuração do lucro líquido.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.



LUIZ MARTINS VALERO